



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.906809/2014-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.333 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2019  
**Recorrente** J ALVES E OLIVEIRA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2013

**COMPENSAÇÃO. CABE AO CONTRIBUINTE DEMONSTRAR A LIQUIDEZ E CERTEZA DE SEU DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

A compensação de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública é direito do contribuinte, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Cabe ao sujeito passivo a comprovação de liquidez e certeza de seu direito. Não logrando êxito em fazê-lo, deve ser mantida a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

**Relatório**

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 74-76)<sup>1</sup> interposto contra v. Acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF (fls. 65-68) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente (fls. 10-54) e não reconheceu o direito de compensação pleiteado.

Por bem descrever os termos do litígio, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de n.º 05147.76789.250913.1.7.04-4091, transmitida com base em créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

**Características do DARF:**

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2013	6012	1.303.370,31	30/08/2013

A partir das características do DARF, verificou-se que o pagamento foi integralmente utilizado para quitar outros débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensar os débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, em 04/09/2014, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 7), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos declarados por insuficiência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 431.402,67.

Cientificado dessa decisão em 15/09/2014, bem como da cobrança dos débitos não homologados, o sujeito passivo apresentou em 08/10/2014, manifestação de inconformidade às fls. 10, acrescida de documentação anexa.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e informa que apresentou DCTF para regularizar o débito. Ao final, pede deferimento.

A contribuinte, por sua vez, apresentou declaração de inconformidade, acostando às fls. 12 e 13 dos autos, dois DARFS comprovando o recolhimento nos valores de R\$ 424.020,54 em 31/07/2013 e R\$ 1.303.370,31 em 30/08/2013, respectivamente, bem como DCTF retificadora às fls. 14-50.

Alega também que o valor a ser compensado relativo a 3ª quota do 2º trimestre de 2013 é de R\$ 425.267,99 e não R\$ 431.402,67, conforme tabela abaixo.

---

<sup>1</sup> Numeração das folhas conforme processo digital

**CRÉDITOS:**

DATA ARRECADAÇÃO		VALOR
31/07/2013	R\$	424.020,54
30/08/2013	R\$	1.303.370,31
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>1.727.390,85</b>

**DÉBITOS:**

QUOTAS CSSL		
31/07/2013 (1ª quota)	R\$	430.155,22
30/08/2013 (2ª quota)	R\$	434.456,77
30/09/2013 (3ª quota)	R\$	437.510,87
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>1.302.122,86</b>

A DRJ/BSB, analisando o pedido da contribuinte, decidiu que:

(...)

No caso em análise, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e informa que apresentou DCTF para regularizar o débito.

Pesquisa no Sistema Documentos de Arrecadação demonstra que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado foi integralmente utilizado para extinguir débitos de CSLL apurados em no 2º trimestre de 2013, bem como para extinguir débitos declarados em outros PER/DCOMP, de modo que não existe crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 23/01/2019 / 07:33:27 Período pesquisado: 01/04/2013 a 31/03/2014

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 41.426.966/0001-72 Nome empresarial: J ALVES E OLIVEIRA LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
2361881093-4	30/08/2013	001	0122	30/08/2013	30/06/2013	6012	1.290.465,66	
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse					
	DARF		PJ REDE LOCAL					
	VI reservado para C/C PJ						0,00	
<b>Valor total</b>							1.303.370,31	0,00

Alocações

Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSLL	01/04/2013	6012	30/08/2013	418.071,16		1 / 2

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	24/04/2015	FISCEL	418.071,16	0,00	4.180,71	418.071,16
C	24/04/2015	FISCEL	12.084,03	0,00	120,84	12.084,01

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perldcomp
0,00	466.910,06	SCC	175517997525091313045634
0,00	402.003,51	SCC	190610212425091313040012

Para facilitar o entendimento, o quadro a seguir demonstra a utilização do referido pagamento, indicado como origem do crédito alegado pela contribuinte neste processo.

UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO			OBSERVAÇÃO
(A) DARF - cód 6012 PA 01/04/2013	R\$	1.303.370,31	-
(B) Déb. CSLL - cód 6012 PA 01/04/2013	R\$	418.071,16	Valor principal
		4.180,71	Juros
(C) Déb. CSLL - cód 6012 PA 01/05/2013	R\$	12.084,03	Valor principal
		120,84	Juros
(D) PER/DCOMP 17551.79975.250913.1.3.04-5634	R\$	466.910,06	
(E) PER/DCOMP 19061.02124.250913.1.3.04-0012	R\$	402.003,51	
(F) PER/DCOMP 05147.76789.250913.1.7.04-4091 (autos)		-	
TOTAL = (A)-(B)-(C)-(D)-(E)	R\$	0,00	

Esta informação também é confirmada por meio de consulta ao sistema Fiscalização Eletrônica (fls. 64).

*Dessa forma, não há que se falar em existência de direito creditório decorrente do pagamento ora. Esta informação também é confirmada por meio de consulta ao sistema Fiscalização Eletrônica (fls. Xx). em análise.*

Convém ressaltar, ainda, que as informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

A Recorrente, insatisfeita, interpôs Recurso Voluntário por meio do repetiu o pleito anterior, sem, contudo, fazer qualquer contraponto ao arrazoado do acórdão recorrido.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-004.333 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.906809/2014-87

## **Voto**

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente, por meio do Recurso Voluntário, pretende que seja homologada a PER/DCOMP de n. 5147.76789.250913.1.7.04-4091, por “entender” haver crédito constituído a ser compensado com o débito informado na Declaração de Compensação não homologada.

A contenda, portanto, diz respeito a questões meramente probatórias e se referem à análise da compensação efetuada pela Recorrente para quitação do débito descrito no auto de infração.

No entanto, a Recorrente não logrou êxito em juntar aos autos documentos que pudessem corroborar seu pedido, mesmo após a detalhada análise realizada pela DRJ/BSB, que demonstrou que o crédito pleiteado já havia sido compensado com outros débitos do sujeito passivo, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP em questão.

Ressalta-se que, o artigo 170 do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de compensação é um direito do contribuinte, desde que haja créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No caso em questão, a Recorrente não logrou êxito em comprovar o seu direito líquido e certo, conforme regramento do artigo 373, I do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, e, deixando a Recorrente de apresentar as provas de que haveria ainda crédito a ser compensado, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

